



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 265-09.
2016.6.06.0020 – CLASSE 32 – CRATEÚS – CEARÁ**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Manoel Conegundes Soares

Advogados: José Bonfim de Almeida Júnior – OAB: 15545/CE e outros

Agravada: Rádio Vale do Rio Poty – ME

Advogados: Leonardo Wandemberg Lima Batista – OAB: 20623/CE e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 45, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. APRESENTAÇÃO. PROGRAMA DE RÁDIO. EVENTO ISOLADO. PRIMEIRO DIA DO PERÍODO VEDADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, o Tribunal Regional concluiu que a apresentação de um único programa de rádio no primeiro dia do período vedado não é suficiente para atrair a sanção eleitoral de cancelamento do registro de candidatura disposta no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Na linha da orientação firmada no julgamento do REspe nº 101-96/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 6.3.2017, tratando-se de um único programa, veiculado no primeiro dia do período vedado pelo § 1º do art. 45 da Lei das Eleições, sem que se tenha noticiado a reiteração da conduta por parte das emissoras ou do candidato, mostra-se desproporcional a imposição da grave sanção de cancelamento do registro.

3. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de agosto de 2018.


MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão de fls. 350-365, por meio da qual neguei seguimento aos recursos especiais manejados pelo *Parquet* Eleitoral e pela Rádio Vale do Rio Poty – ME para manter o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) em que se afastou a sanção de cancelamento do registro de candidatura de Manoel Conegundes Soares, ora agravado, ao cargo de vereador nas eleições de 2016, mantendo-se a multa aplicada à referida emissora de rádio, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97¹.

Eis a ementa do acórdão regional:

Eleições 2016. Recursos eleitorais. Representação. Vereador. Cancelamento do Registro de Candidatura. Rádio. Aplicação. Multa. Preliminar. Inadequação da via eleita. Rejeição. Mérito. Apresentação de único programa no primeiro dia do período proibido. Art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Violação. Gravidade. Ausência. Parcial Provimento do apelo.

1. “A regra contida no § 1º do art. 45 da Lei 9.504/97, que impede a transmissão de programas apresentados ou comentados por pré-candidatos a partir do dia 30 de junho, não caracteriza hipótese de inelegibilidade ou desincompatibilização) nem significa ausência de condição de elegibilidade. 2. A ocorrência de ilícitos eleitorais, ainda que por fatos anteriores ao registro, não constitui matéria a ser analisada e decidida na impugnação do pedido de registro de candidatura. Precedentes. 3. A apresentação de um único programa no primeiro dia do período vedado (30.6.2016) com a participação do recorrente não tem gravidade suficiente para ensejar o cancelamento do seu registro, por se tratar de evento isolado. 4. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro do candidato.” (Precedente – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 101-96.2016.6.09.0008 CLASSE 32 CATALÃO GOIÁS, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgado 14.02.2017, DJe 06.03.2017).

2. Na espécie deve ser afastado o cancelamento do registro de candidatura do recorrente, e por conseguinte a cassação de seu diploma, logo ausente gravidade da conduta apontada nos autos a

¹ Lei nº 9.504/97

Art. 45 [...]

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.



afetar a legitimidade e transparência do pleito eleitoral, já que a apresentação do programa pelo mesmo, na condição de pré-candidato, ocorreu uma única vez, no primeiro dia da regra proibitiva constante do § 1º do art. 45 da Lei das Eleições.

3. Com efeito, a sentença primeva merece ser reformada apenas para afastar o cancelamento do registro de candidatura do recorrente, sem prejuízo da manutenção da multa imposta à emissora de rádio.

4. Recurso parcialmente provido. (Fls. 253-254)

No recurso especial de fls. 276-287, a Rádio Vale do Rio Poty – ME apontou violação ao art. 3º da LC nº 64/90 e dissídio jurisprudencial.

Argumentou que a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral não poderia ter seguido o rito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) previsto no art. 22 da LC nº 64/90, uma vez que o fato, objeto da representação, ocorreu antes do pedido de registro de candidatura de Manoel Conegundes Soares, ora recorrido.

Asseverou que a ação cabível deveria ser, em tese, a ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), visto que “o caso dos autos é de suposta ausência de desincompatibilização, hipótese prevista no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97” (fl. 281).

Afirmou que não há falar em ilícito eleitoral, porquanto a conduta do recorrido teve pouca expressividade e nenhuma repercussão no pleito eleitoral, já que ele se limitou a afirmar no programa de rádio apresentado no dia 30.6.2016 “que seria pré-candidato e que naquela data deixaria a bancada da rádio, em cumprimento à legislação eleitoral” (fl. 282).

Apontou precedentes de outros tribunais regionais sobre ser desproporcional a aplicação de penalidade de multa, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97, à emissora de rádio que tenha veiculado um único programa apresentado por pré-candidato no primeiro dia de proibição da norma, qual seja, no dia 30.6.2016.

Sustentou, ademais, a inexistência de pedido explícito de voto no conteúdo da mensagem veiculada, o que afasta a configuração do ilícito.

No apelo especial de fls. 319-322, o Ministério Público Eleitoral alegou violação ao art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que a

Corte Regional, ao dar provimento parcial ao recurso eleitoral para afastar sanção de cancelamento do registro de candidatura de Manoel Conegundes Soares, negou vigência ao referido comando normativo, “*sem declarar expressamente a sua inconstitucionalidade*” (fl. 321v).

Asseverou que o referido artigo da Lei das Eleições é categórico ao proibir, a partir do dia 30 de junho do ano das eleições, a difusão de programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena de multa à transmissora e cancelamento do registro de candidatura do pré-candidato beneficiado.

Argumentou que, para a aplicação das penalidades por violação ao 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não se faz necessária a análise de sua potencialidade lesiva.

Aduziu, por fim, que “*a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade está atrelada a uma análise objetiva da conformação da norma aos subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), para fins de – no caso de juízo negativo – afastamento parcial ou integral da norma por inconstitucionalidade*” (fl. 321v).

Nas contrarrazões ao recurso especial interposto pela Rádio Vale do Rio Poty – ME (fls. 327-332), o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo desprovimento do apelo nobre, sob o argumento de que:

a) não há falar em inadequação da via eleita pelo *Parquet* para o ajuizamento da representação eleitoral por violação ao art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97;

b) diversamente do que sustenta a recorrente, a matéria não poderia ser alegada por meio de AIRC, porquanto, no caso dos autos, não se trata de desincompatibilização ou de qualquer outra causa de inelegibilidade, de modo que inexistente violação ao art. 3º da LC nº 64/90; e

c) embora a recorrente tenha demonstrado dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados de outros Tribunais Regionais, a redação do art. 45, § 1º, da Lei das Eleições não deixa qualquer

margem para que o julgador formalize juízo de proporcionalidade ou razoabilidade quanto à aplicação ou não da sanção.

Nas contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 333-338), Manoel Conegundes Soares pugnou pelo desprovimento do apelo nobre, sob o argumento de que não há falar em ilícito eleitoral, pois, conforme consta nos autos, a mensagem veiculada na rádio se limitou a anunciar o ora recorrido como pré-candidato e a comunicar seu afastamento da rádio para concorrer ao pleito eleitoral, em obediência à legislação e sem que houvesse potencialidade para desequilibrar o pleito.

Asseverou que, embora o caso dos autos não verse sobre desincompatibilização, por razões de semelhança com a hipótese de afastamento do cargo ocupado por servidor público, "*deve-se aplicar o princípio da razoabilidade quando o candidato trabalha apenas um dia a mais da data limite*" (fl. 337), não podendo ele ser prejudicado no seu direito de ser candidato, consoante entendimento desta Corte.

Em parecer de fls. 342-348, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial interposto pelo *Parquet* e pelo desprovimento do recurso especial interposto pela Rádio Vale do Rio Poty – ME.

Na decisão de fls. 350-365, neguei seguimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

No presente agravo regimental (fls. 368-371v), o *Parquet* Eleitoral alega que:

a) o Tribunal Regional negou vigência ao art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97, porquanto deixou de aplicar a sanção descrita nessa norma sem declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal;

b) não há falar em incidência da Súmula nº 72/TSE, "*pois a Corte regional efetivamente debatera o quanto disposto no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97*" (fl. 369v);



c) não se aplica nos autos o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a regra contida no referido dispositivo legal é de natureza objetiva, que preconiza precisa solução jurídica para o caso, não contendo cláusula geral ou conceito jurídico indeterminado;

d) o precedente utilizado na fundamentação da decisão agravada (REspe nº 101-96/GO) não reflete a jurisprudência desta Corte Superior em relação à questão; e

e) “a Resolução TSE nº 23.450/2015, regulando os marcos temporais a serem observados no processo eleitoral, foi precisa ao fixar o dia 30 de junho como termo inicial proibitivo da transmissão de programa de rádio e televisão por parte de pré-candidato” (fl. 371).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 372.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto o *Parquet* Eleitoral, ora agravante, não apresenta, nas razões recursais, argumento capaz de infirmar a decisão agravada.

A propósito, reproduzo o teor do *decisum* combatido, no que interessa:

Na espécie, o TRE/CE afastou o cancelamento do registro de candidatura de Manoel Conegundes Soares, pré-candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2016, e manteve a penalidade de multa imposta à Rádio Vale do Rio Poty – ME, em razão de ter veiculado, no dia 30.6.2016, termo inicial da proibição contida no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97, programa de rádio apresentado pelo recorrido.

Por elucidativos, confirmam-se os seguintes fragmentos do voto condutor do acórdão recorrido:

A priori, do exame acurado dos autos, é incontroverso que o radialista, Manoel Conegundes Soares, ora recorrente, apresentou o programa “Falando Francamente”, veiculado pela Rádio Vale do Rio Poty Ltda.-ME, igualmente recorrente, no dia

30 de junho de 2016, data a partir da qual, como visto, é vedada a transmissão de programa por pré-candidato, consoante prescreve o multicitado § 1º do art. 45, da Lei das Eleições. Até porque, os respectivos confirmaram a referida transmissão naquela data.

O magistrado sentenciante concluiu que a conduta foi ilícita, para tanto assentando que:

“Pela leitura dos diálogos degravados, em meu sentir, fica claro que o promovido Manoel Conegundes Soares efetivamente atuou no dia 30.0.2016 como apresentador e protagonista do programa “Falando Francamente”. Como se observa às fls. 09-20, o promovido abriu o programa normalmente, saudando os ouvintes, apresentando o programa sem qualquer restrição. (...) Como acertadamente asseverou o Ministério Público em suas alegações finais, apenas aos 51:00 min da mídia é que o promovido Manoel Conegundes Soares afirmou que seria pré-candidato e naquela data deixaria a bancada da rádio.

Portanto, em virtude de ter apresentado o programa “Falando Francamente” no dia 30.06.2016, na condição de apresentador, como costumeiramente fazia, o promovido Manoel Conegundes Soares incorreu na norma proibitiva, não podendo se valer do argumento de que atuou sob o manto da liberdade assegurada aos pré-candidatos pelo art. 36-A da Lei n. o 9.504/97.”

Contudo, ao afirmar o recorrente no programa que eria pré-candidato, razão pela qual estaria deixando a rádio provisoriamente, a meu sentir, tinha apenas a intenção de concorrer às eleições de 2016, mormente, não havia sequer, à época dos fatos, sido escolhido formalmente, já que as convenções partidárias somente ocorreram no período de 20 de julho a 5 de agosto de 2016.

In casu, como observado, o recorrente apresentou programa de rádio uma única vez, em 30 de junho de 2016, a mais de três meses do início do pleito, fato que, inobstante se amoldar ao tipo descrito no § 1º do art. 45 da Lei Eleitoral, entendo incapaz de gerar a desigualdade de condições entre os candidatos e afetar a legitimidade das eleições para Vereador no Município de Crateús/CE.

É cediço que “com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta”. (REspe 336-45, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.4.2015).

Sob outro prisma, consolidou-se na jurisprudência do TSE, que a cassação (ou, na forma do dispositivo legal, cancelamento) do registro é medida traumática, drástica, que impõe a

comprovação ou *omissão gravosa*, nos termos do art. 22, inciso XVI da LC nº 64/90.

[...]

Destarte, em observância ao v. acórdão prolatado, à unanimidade, pelo TSE, na espécie deve ser afastado o cancelamento do registro de candidatura do recorrente, e por conseguinte a cassação de seu diploma, logo ausente gravidade da conduta apontada nos autos a afetar a legitimidade e transparência do pleito eleitoral.

Por outro lado, em relação à conduta da Rádio Vale do Rio Poty que veiculou referido programa, escoreita a decisão a quo quando constatou:

“Quanto à responsabilidade da Rádio do Vale do Rio Poty Ltda.-ME, evidencia-se, na medida em que todos os funcionários ouvidos como testemunhas afirmaram que os radialistas promovidos chegaram àquele recinto já afirmando que seriam pré-candidatos na eleição municipal. Logo, a emissora não foi pega de surpresa, pois tinha o dever e o poder de evitar que o ilícito eleitoral fosse perpetrado.”

Isto posto, diante da prova testemunhal produzida, a Rádio, ora recorrente, a meu ver, tinha conhecimento da apresentação do programa no dia 30/06/2016, pelo recorrente (radialista) na condição de pré-candidato. Até porque, este que era diretor da Rádio, declarou-se pré-candidato, ou seja, fez menção à sua vontade de candidatar-se, asseverando, inclusive, que estava se afastando provisoriamente do programa.

Ademais, não se sustenta o argumento da boa-fé, por julgar que a conduta se amoldava à lei, isso porque o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376/2016), prescreve que *“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”*

Com essas considerações, a sentença primeva deve ser reformada apenas para afastar o cancelamento do registro de candidatura do recorrente, sem prejuízo da manutenção da multa imposta à emissora de rádio.

Ante o exposto, em parcial consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos recursos, por tempestivos, para dar provimento à irrisignação do Senhor Manoel Conegundes Soares, reformando a sentença que cancelou seu registro de candidatura, restabelecendo, em consequência, seu diploma de vereador eleito no Município de Crateús/CE, negando, entretanto, provimento à insurgência da **Rádio Vale do Rio Poty Ltda.-ME**, mantendo, portanto, a multa que lhe foi imposta. (Fls. 264-274 – grifei)

Inicialmente, assinalo que não merece prosperar a alegação do Ministério Público Eleitoral – de que a Corte Regional negou vigência ao art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que deixou de aplicar o dispositivo legal no caso concreto sem declarar expressamente a

inconstitucionalidade da norma –, porquanto essa matéria não foi debatida pela Corte Regional.

Ausente, portanto, o necessário prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE, segundo a qual “*é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração*”.

De toda sorte, nota-se que a Corte Regional utilizou técnica hermenêutica, que é inerente à atividade jurisdicional, para concluir que o ato ilícito objeto da representação não se mostra proporcional a atrair a sanção de cancelamento de registro de candidatura, entendendo que, no caso concreto, não se aplica o art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97 em desfavor do ora recorrido.

Nessa linha, “*É firme a jurisprudência do STF no sentido de que não se exige reserva de plenário para a mera interpretação e aplicação das normas jurídicas que emerge do próprio exercício da jurisdição, sendo necessário para caracterizar violação à cláusula de reserva de plenário que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o Texto Constitucional.* (Rcl nº 264-08/RO, Rel. Min. Edson Fachin, Julgamento 7.11.2017, Segunda Turma)

Quanto ao cerne da questão – apresentação de um único programa por pré-candidato no primeiro dia de proibição legal –, verifica-se que a Corte Regional afastou a sanção de cancelamento de registro de Manoel Conegundes Soares com base no entendimento desta Corte firmado no julgamento do REspe nº 101-96/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 6.3.2017, no qual se assentou que “*A apresentação de um único programa no primeiro dia do período vedado (30.6.2016) com a participação do recorrente não tem gravidade suficiente para ensejar o cancelamento do seu registro, por se tratar de evento isolado*”. (Grifei)

No que tange à multa aplicada à Rádio Vale do Rio Poty – ME, a conclusão da Corte Regional também não merece reparos, porquanto, embora a referida conduta não tenha gravidade suficiente para ensejar o cancelamento do registro de candidatura, não há como afastar a responsabilidade da emissora na veiculação do programa apresentado por pré-candidato em período vedado.

Isso porque a nova redação do art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que, a partir do dia 30 de junho do ano da eleição, é vedada às emissoras *transmitir* programa apresentado por pré-candidato, sem a necessidade de análise quanto ao conteúdo da mensagem propagada pelo pré-candidato.

[...]

Ante o exposto, **nego seguimento aos recursos especiais**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 358-365 – grifei)

Como se vê, quanto à alegação do agravante de que a Corte Regional deixou de aplicar o art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97 no caso concreto

sem declarar expressamente a inconstitucionalidade da norma, ressalto que, consoante salientado na decisão combatida, essa temática não foi objeto de prequestionamento na Corte Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE.

De toda forma, reitera-se que o Tribunal *a quo* utilizou técnica hermenêutica, inerente à atividade jurisdicional, para concluir que o ato ilícito objeto da representação não se mostra proporcional a atrair a sanção de cancelamento de registro de candidatura disposta no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

No que tange à matéria de fundo, consoante assentado na decisão agravada, consta na moldura fática do acórdão regional que houve a veiculação de um único programa no dia 30.6.2016, situação na qual teria ocorrido o descumprimento da vedação disposta no art. 45, § 1º, da Lei das Eleições.

Conforme salientado no *decisum* agravado, a conclusão da Corte Regional – de que a referida conduta não tem gravidade suficiente para atrair a sanção de cancelamento do registro de candidatura do agravado –, está em harmonia com o entendimento deste Tribunal, firmado no julgamento do REspe nº 101-96/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 6.3.2017, no sentido de que *“a apresentação de um único programa no primeiro dia do período vedado (30.6.2016) com a participação do recorrente não tem gravidade suficiente para ensejar o cancelamento do seu registro, por se tratar de evento isolado”* (grifei).

Do voto do relator proferido no mencionado acórdão, por pertinente, extraio a seguinte passagem:

3) Mérito – Hipótese de cancelamento do registro do candidato beneficiado

O recorrente defende que a aplicação do § 1º do art. 45 da Lei 9.504/97 não é obrigatória em todos os casos de descumprimento da norma, mas apenas nos mais graves, o que não constitui a hipótese dos autos, porque a infração ocorreu apenas no programa veiculado em 30.6.2016 e se referiu a poucos minutos.

[...]



No entanto, o Juiz Luciano Mtanios Hanna, em voto-vista, apontou que “o recorrido pronunciou-se uma única vez na rádio Nova Liberdade, em 30/06/2016, ou seja, a mais de três meses do início do pleito por poucos minutos, fato que não seria apto a modificar o resultado das eleições para vereador do Município de Catalão-GO” (fl. 199).

Consignou-se, ainda, que, “conforme registra na sentença de fl. 74, Cláudio Silva Lima era apenas pré-candidato, ou seja, tinha apenas o desejo de concorrer nas eleições, tendo em vista que não havia sido escolhido formalmente na convenção partidária do PMDB” (fl. 199).

Nesse sentido, convém lembrar que, “com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta” (REspe 336-45, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16.4.2015).

Recorde-se, a propósito, que a regra do art. 45, § 1º, tem relação intrínseca com a propaganda eleitoral no âmbito das rádios e televisões e, como regra de propaganda eleitoral, não pode ser aplicada sem um exame contextualizado dos ilícitos imputados.

Por outro lado, é assente que a **cassação (ou, na forma da lei, o cancelamento) do registro é medida drástica que impõe a demonstração de fato ou omissão grave (LC 64/90, art. 22, XVI)**. No caso, tratando-se de um único programa, veiculado no dia 30.6.2016, em que teria ocorrido o descumprimento da vedação do art. 45, § 1º, da Lei das Eleições, não vislumbro gravidade suficiente para ensejar a imposição da grave sanção de cancelamento do registro.

[...]

Sobre o tema, recorde-se a orientação jurisprudencial desta Corte sobre o uso indevido dos meios de comunicação social:

[...]

Lembre-se, por oportuno, que, apesar de não ser possível a transmissão de programas comentados ou apresentados pelos candidatos, em tese, seria possível que o candidato fosse convidado para entrevista pela emissora, e a apuração do abuso demandaria a demonstração da repetição de oportunidade e da inexistência de igual espaço para os demais concorrentes. Uma única aparição, contudo, antes mesmo de iniciado o período de propaganda eleitoral, não é suficiente para que se configure situação grave que exija a sanção capital contra a candidatura.

A análise da matéria também não pode deixar de considerar as novas regras do art. 36-A da Lei 9.504/97, que admitem a concessão de entrevistas pelos chamados pré-candidatos. A respeito do tema, este Tribunal já decidiu que eventual quebra da igualdade na disputa eleitoral por ação ou omissão da emissora não pode ser imposta aos candidatos, e a análise de eventual abuso, com a apuração do benefício, deve ser feita nos termos do art. 22 da Lei das

Inelegibilidades, o que reforça a inviabilidade de decisão sobre a matéria no âmbito do registro de candidatura, como se vê:

[...]

Para a análise da situação, também contribui o fato de o programa apontado como ilícito ter sido veiculado no dia 30 de junho, ou seja, no primeiro dia do período vedado pelo § 1º do art. 45 da Lei das Eleições, sem que se tenha noticiado a reiteração da conduta por parte das emissoras ou do candidato.

Por fim, a título de comparação, anoto que, em hipóteses da conduta vedada do art. 77 da Lei 9.504/97, em que se cogita apenas da cassação do registro ou do diploma, a jurisprudência tem firme entendimento no sentido de que a reprimenda pode ser aplicada somente nos casos em que se evidencie manifesta gravidade.

[...]

Dessa forma, **não verificado o descumprimento reiterado da legislação, a sanção de cancelamento do registro no presente caso se mostra desproporcional**, devendo ser reformado o acórdão regional para que, afastada a incidência do art. 45, § 1º, da Lei 9.504/97, o registro de candidatura seja deferido, sem prejuízo da manutenção das multas impostas em procedimento específico. (Grifei)

Assim, na linha da orientação firmada no referido precedente, tratando-se de um único programa, veiculado no dia 30.6.2016, primeiro dia do período vedado pelo § 1º do art. 45 da Lei das Eleições, sem que se tenha noticiado a reiteração da conduta por parte das emissoras ou do candidato, mostra-se desproporcional a imposição da grave sanção de cancelamento do registro.

Desse modo, não há, nas razões postas no agravo regimental, argumento capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 265-09.2016.6.06.0020/CE. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Manoel Conegundes Soares (Advogados: José Bonfim de Almeida Júnior – OAB: 15545/CE e outros). Agravada: Rádio Vale do Rio Poty – ME (Advogados: Leonardo Wandemberg Lima Batista – OAB: 20623/CE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.8.2018.

